



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001327-77.2023.8.26.0156/50001, da Comarca de Cruzeiro, em que são embargantes ROSELI TORRES CURVELLO LOURENÇO, FABIANO JOSÉ SANTOS LOURENÇO ME e FABIANO JOSÉ DOS SANTOS LOURENÇO, é embargada SILVANA RIBEIRO DE ALMEIDA HADDAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001327-77.2023.8.26.0156/50001

EMBARGANTE: ROSELI TORRES CURVELLO LOURENÇO E OUTROS

EMBARGADO: SILVANA RIBEIRO DE ALMEIDA HADDAD

ORIGEM: COMARCA DE CRUZEIRO - 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.617

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – LOCAÇÃO
COMERCIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - QUESTÕES
JÁ ANALISADAS EM ANTERIORES EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO - INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE
RESOLVE NESTA SEDE - EMBARGOS REJEITADOS

Embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 343/345, em sede de embargos de declaração anteriormente ofertados em ação renovatória de contrato de locação.

Alega a parte embargante (fls. 01/06), que o acórdão enseja pronunciamento para suprir omissão na análise da questão e esclarecimento do julgado no sentido de reconhecer que a purgação foi tempestiva. Nesse contexto, reitera a parte Embargante seus argumentos, buscando seja suprida omissão no novo acórdão embargado e possibilitando a reversão do pronunciamento adotado.

Regularmente intimada (fls. 08/09), manifestou-se a parte adversa em contrariedade (fls. 11/13).

É o relatório.

Alega a parte Embargante ainda existir omissão no que tange ao reconhecimento de que a purgação foi tempestiva.

No entanto, ainda que de forma contrária à pretensão da parte embargante, houve pronunciamento judicial para esclarecimento quanto à questão trazida no acórdão embargado, restando incabível a postulação de

nova apreciação na forma pleiteada.

Apesar da argumentação trazida em novos embargos declaratórios e já analisadas as razões da parte em outras oportunidades, restou caracterizado que não ocorreram omissões, contradições e obscuridades no acórdão, sendo que a embargante novamente refuta o teor da decisão mediante recurso de caráter infringente.

Portanto, os embargos declaratórios não foram opostos nos estritos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, no intuito de sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades, mas opondo resistência injustificada ao regular andamento do feito.

A matéria deduzida nos novos embargos apresenta natureza infringente resultante de inconformismo da parte no intuito de reinaugurar a análise de argumentação para novo desfecho da questão.

Dessa maneira, pretende a embargante reabrir discussão sobre matéria já apreciada por esta C. Câmara, no âmbito restrito desta via recursal, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação trazida.

Por fim, o v. acórdão se pronunciou de forma objetiva, sendo que o inconformismo manifestado pela embargante, ainda que com pretexto de prequestionamento do tema, não tem o condão de implicar, nesta via recursal, a modificação do aresto recorrido.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

**LUIZ EURICO
RELATOR**